



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 07 - SMCL-SEL-CASADOARTESÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 257/2026/SMCL/PVH
Processo Administrativo nº 005.000675/2026-56

Objeto: Aquisição e instalação de Grupo Motor Gerador – GMG de 500 kVA, destinado à Maternidade Municipal Mãe Esperança.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento das manifestações apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 257/2026/SMCL/PVH, cujo objeto consiste na aquisição e instalação de Grupo Motor Gerador – GMG de 500 kVA, destinado ao atendimento da Maternidade Municipal Mãe Esperança.

No curso do procedimento, foram apresentadas manifestações por interessados, consistentes em impugnações ao instrumento convocatório, envolvendo aspectos técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos relacionados ao objeto da contratação.

Foram analisadas, em especial, as impugnações apresentadas por Vinícius Cardoso Ratola e Agromotores Máquinas e Implementos Ltda.

Em razão da natureza predominantemente técnica de parte dos questionamentos, os autos foram submetidos à análise do Departamento de Engenharia – SMCL-DPE, que emitiu os Pareceres nº 40/SMCL-DPE/2026 e nº 41/SMCL-DPE/2026, bem como manifestações técnicas complementares.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, por meio do Despacho nº 758/NUMAC/SEMUSA, de 31 de julho de 2026, informou a adoção de providências para adequação do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Minuta do Termo de Referência, em observância às recomendações constantes dos pareceres técnicos.

Na sequência, foram promovidas novas adequações nos documentos da contratação, bem como juntadas informações e manifestações técnicas complementares destinadas à consolidação das respostas às impugnações.

As informações complementares consideradas na presente análise foram consolidadas com fundamento, especialmente, no Parecer nº 48/SMCL-DPE/2026, no Despacho nº 158/NUMAC/SEMUSA, de 18 de agosto de 2026, e no Despacho nº 814 – Manifestação Técnica NUMAC/SEMUSA, de 19 de agosto de 2026, documentos que complementaram as manifestações técnicas anteriormente constantes dos autos e subsidiaram a análise das adequações promovidas nos documentos da contratação.

Assim, o presente julgamento considera, de forma integrada, as manifestações dos interessados, os Pareceres nº 40 e 41/SMCL-DPE/2026, o Parecer nº 48/SMCL-DPE/2026, o Despacho nº 158/NUMAC/SEMUSA, de 18 de agosto de 2026, e o Despacho nº 814 – Manifestação Técnica NUMAC/SEMUSA, de 19 de agosto de 2026, além das alterações promovidas nos documentos da contratação.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

A análise das impugnações foi realizada considerando-se o conjunto dos documentos técnicos e administrativos produzidos no curso da instrução, especialmente aqueles destinados a complementar e atualizar as respostas inicialmente apresentadas.

Nesse contexto, além dos Pareceres nº 40/SMCL-DPE/2026 e nº 41/SMCL-DPE/2026, foram considerados o Parecer nº 48/SMCL-DPE/2026, o Despacho nº 158/NUMAC/SEMUSA, de 18 de agosto de 2026, e o Despacho nº 814 – Manifestação Técnica NUMAC/SEMUSA, de 19 de agosto de 2026.

As conclusões constantes dos referidos documentos foram confrontadas com as alterações promovidas nos documentos da contratação, de modo a verificar, individualmente, quais questionamentos foram efetivamente solucionados, quais foram parcialmente acolhidos e quais foram afastados com fundamento nas manifestações técnicas constantes dos autos.

Considerando que o processo encontra-se atualmente em fase de nova cotação, em decorrência das alterações promovidas, o exame pormenorizado de cada adequação não é objeto do presente item, sendo tais alterações

oportunamente divulgadas para conhecimento de todos os interessados.

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VINÍCIUS CARDOSO RATOLA

A impugnação apresentada pelo interessado aborda diversos aspectos relacionados ao prazo de execução, assistência técnica, equipamento provisório, subcontratação, escopo da instalação, especificações técnicas, sistema de comando, nível de ruído, divergências entre documentos da contratação e instrumento de formalização.

Passa-se à análise individualizada.

1.1. Do prazo de 30 dias para fornecimento, transporte, instalação, testes e comissionamento

A impugnante sustenta que o prazo de 30 dias corridos seria insuficiente para fabricação, aquisição de componentes, logística, transporte até Porto Velho/RO, instalação, testes e comissionamento do equipamento, requerendo a ampliação do prazo para 120 dias corridos ou, subsidiariamente, 90 dias corridos. O questionamento foi acolhido pela Administração, tendo o Termo de Referência sido retificado, passando o prazo para entrega, instalação e comissionamento do equipamento de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, compatibilizando-se o prazo com a complexidade do objeto. Ressalva-se que a alteração promovida não corresponde integralmente ao prazo de 90 ou 120 dias solicitado pela impugnante, mas decorre da avaliação da Administração quanto ao prazo considerado adequado para execução do objeto.

1.2. Dos prazos de assistência técnica e reparação

A impugnante aponta suposta incompatibilidade entre os prazos de 12 horas, 48 horas e 5 dias úteis previstos no Termo de Referência, requerendo a unificação dos prazos e a diferenciação entre recebimento do chamado, diagnóstico, atendimento presencial, reparo e substituição. O questionamento foi acolhido, tendo o Termo de Referência retificado unificado e esclarecido os prazos de atendimento, estabelecendo reparo em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da formalização do chamado; em caso de impossibilidade de conclusão do reparo nesse prazo, disponibilização de equipamento provisório equivalente ou superior, devidamente instalado e em pleno funcionamento, em até 72 (setenta e duas) horas, prazo este compreendido no período de tentativa de reparo, não se tratando de prazos cumulativos; e uniformização, também para 48 (quarenta e oito) horas, do prazo de atendimento técnico durante a garantia.

1.3. Da obrigação de disponibilização de equipamento provisório

A impugnante questiona a previsão de disponibilização de equipamento provisório equivalente ou superior, alegando ausência de critérios objetivos para seu acionamento, mobilização, instalação, operação e retirada, requerendo que a obrigação seja condicionada à indisponibilidade total do equipamento e à impossibilidade comprovada de reparo no prazo estabelecido. O questionamento foi acolhido, tendo o Termo de Referência retificado passado a estabelecer critério objetivo para a disponibilização do equipamento provisório, prevendo o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para sua disponibilização, instalação e pleno funcionamento. As providências de transporte, instalação, desinstalação e retirada serão realizadas pela contratada, sem qualquer ônus adicional para a Administração, permanecendo sob responsabilidade integral da contratada.

1.4. Da subcontratação

A impugnante questiona a vedação integral à subcontratação diante da previsão de assistência técnica autorizada, requerendo a possibilidade de subcontratação parcial de serviços especializados e acessórios. O Parecer nº 40/SMCL-DPE/2026 tratou da necessidade de atendimento local ou regional, sem exigir sede ou filial no Município de Porto Velho. Posteriormente, a SEMUSA informou a alteração da Minuta do Termo de Referência, passando a admitir, excepcionalmente, a subcontratação exclusivamente dos serviços de assistência técnica, por empresa especializada, credenciada, autorizada ou terceirizada, desde que previamente informada à Administração e sem transferência das responsabilidades contratuais, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução do contrato, qualidade dos serviços, prazos de atendimento e demais obrigações. A impugnação é, assim, acolhida parcialmente, quanto à possibilidade de subcontratação excepcional dos serviços de assistência técnica, não se acolhendo autorização genérica para subcontratação de logística, içamento, adequações civis ou demais parcelas do objeto, por não haver previsão técnica específica nesse sentido.

1.5. Da indefinição do escopo de instalação e da infraestrutura civil e elétrica

A impugnante sustenta que o Termo de Referência transferiria à futura contratada obrigações relativas à infraestrutura civil, mecânica e elétrica sem disponibilização de elementos suficientes para dimensionamento, requerendo a disponibilização de projetos, diagramas, plantas, distâncias, quantitativos, características da base, ventilação, exaustão, aterramento e delimitação das responsabilidades. O Termo de Referência retificado eliminou a atribuição à futura contratada da elaboração de projeto executivo e da execução da infraestrutura civil, elétrica e mecânica, esclarecendo que essa infraestrutura será executada pela Construtora Roberto Passarini EIRELI – EPP, responsável pela reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança, cabendo à futura contratada o fornecimento do equipamento, montagem eletromecânica, posicionamento, conexões finais à infraestrutura previamente disponibilizada, parametrização, testes, comissionamento, energização e demais obrigações próprias do fornecimento e instalação do equipamento, não lhe competindo dimensionar ou fornecer cabos alimentadores, eletrodutos, eletrocalhas, bases civis, fundações ou demais elementos de infraestrutura. A

impugnação não é acolhida neste ponto, considerando que a delimitação das responsabilidades foi esclarecida e compatibilizada no Termo de Referência retificado.

1.6. Das especificações técnicas potencialmente restritivas

A impugnante sustenta que determinadas características constantes do Termo de Referência seriam excessivamente específicas e poderiam direcionar a contratação a determinado fabricante. A área técnica analisou o ponto e concluiu que as especificações possuem natureza funcional e estão relacionadas à confiabilidade, segurança operacional, durabilidade e compatibilidade do equipamento com o ambiente hospitalar, não tendo sido identificados elementos técnicos suficientes para afirmar, de forma inequívoca, a existência de direcionamento para fabricante específico. A impugnação não é acolhida neste ponto, mantendo-se as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, conforme fundamentação apresentada pela área técnica.

1.7. Do sistema de comando

A impugnante aponta suposta contradição entre a previsão de quadro de comando automático e quadro de comando manual microprocessado, requerendo esclarecimento quanto à configuração efetivamente exigida. O Departamento de Engenharia esclareceu que, tecnicamente, não existem dois quadros distintos, mas um único sistema integrado, dotado de modo automático, por meio de ATS, e modo manual, o que já está contemplado nos requisitos técnicos gerais do Termo de Referência retificado, que exige sistema de comando microprocessado único, com operação manual e automática integradas. Verificou-se, contudo, que a especificação detalhada do item apresenta, separadamente, as expressões "Quadro de comando automático" e "Quadro de comando manual microprocessado", cada qual com conjuntos próprios de medições, sinalizações, proteções e registros de eventos. O questionamento encontra-se, assim, tecnicamente esclarecido quanto à configuração do equipamento, reconhecendo-se tratar de sistema único integrado, devendo a redação da especificação observar, na consolidação do instrumento convocatório, a caracterização do sistema como único e integrado, de modo a eliminar eventual interpretação de que se trata de dois quadros distintos.

1.8. Do nível de ruído

A impugnante aponta supostas contradições quanto ao nível máximo de ruído permitido, requerendo esclarecimento quanto ao limite acústico aplicável. O questionamento foi acolhido quanto à necessidade de saneamento da ambiguidade, tendo o Termo de Referência retificado eliminado a duplicidade anteriormente existente e estabelecido como requisito único e obrigatório o limite de 75 dB(A) a 1,5 m, para o contêiner Super Silenciado Leve – SSL, conforme fundamentação técnica apresentada, com supressão da opção alternativa de 85 dB(A), que gerava a ambiguidade apontada. Não se acolhe, contudo, a sugestão da impugnante de adoção do limite de 85 dB(A), permanecendo como parâmetro único o limite de 75 dB(A) a 1,5 m.

1.9. Das divergências entre Edital, Termo de Referência e ETP

A impugnante aponta divergências entre os documentos da contratação quanto a prazos de assistência técnica, prorrogação do prazo de entrega, recebimento provisório e definitivo, horários de vistoria, órgão e unidade beneficiária, assistência durante a garantia, identificação do processo e formalização da contratação. Parte das divergências apontadas foi corrigida nos documentos da contratação, notadamente: a referência equivocada à unidade beneficiária, substituindo-se "Posto Fiscal Wilson Souto" por Maternidade Municipal Mãe Esperança; a referência equivocada ao órgão, substituindo-se "Secretaria de Estado de Finanças" por Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA; a forma de formalização da contratação, que passou de Nota de Empenho para Contrato, em razão da existência de obrigações futuras relacionadas à garantia, manutenções preventivas e corretivas; e os prazos de assistência técnica, conforme já analisado no item próprio. As adequações pertinentes aos documentos da contratação deverão ser observadas na consolidação da versão definitiva do instrumento convocatório, de modo a assegurar a necessária uniformidade entre o ETP, o Termo de Referência, o Edital e seus anexos. A impugnação é, assim, acolhida parcialmente, tendo sido promovidas diversas correções documentais, com observância das adequações pertinentes na consolidação da versão definitiva dos documentos da contratação.

1.10. Da substituição do contrato por Nota de Empenho

A impugnante questiona a utilização de Nota de Empenho como instrumento de formalização, argumentando que a contratação envolve obrigações futuras relativas à garantia, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e eventual substituição do equipamento. O questionamento foi acolhido: constatada a incompatibilidade entre a formalização por Nota de Empenho e a existência de obrigações futuras da contratada, incluindo garantia de 12 meses e manutenções preventivas e corretivas, o instrumento de formalização será alterado para Contrato, com vigência vinculada ao período de garantia ofertado, respeitado o limite de 5 (cinco) anos, nos termos que serão indicados na retificação.

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

2.1. Da exigência de CAT para comprovação da capacidade técnico-profissional

A impugnante requer que a comprovação da capacidade técnica relativa aos serviços de engenharia seja acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. O Parecer nº 40/SMCL-DPE/2026 concluiu ser recomendável a exigência da CAT para comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico,

considerando a natureza do objeto, tendo a SEMUSA informado a alteração da Minuta do Termo de Referência para incluir cláusula específica de comprovação mediante apresentação de CAT expedida pelo CREA competente, em nome de profissional legalmente habilitado, comprovando experiência compatível com o objeto. A impugnação é, assim, acolhida, tendo sido promovida a adequação correspondente.

2.2. Da forma de comprovação cumulativa de fornecimento, instalação e integração

A impugnante questiona a interpretação dos itens 10.5.1.2 e 10.5.1.3 do Edital, especialmente quanto à necessidade de comprovação cumulativa das atividades de fornecimento, instalação e integração. O Parecer nº 40/SMCL-DPE/2026 esclareceu que as exigências são claras, objetivas e complementares: o item 10.5.1.2 refere-se à comprovação de fornecimento e instalação de grupo gerador, enquanto o item 10.5.1.3 complementa a exigência quanto à instalação e integração do equipamento à infraestrutura elétrica existente, podendo a documentação comprobatória ser apresentada por um ou mais atestados, desde que, em conjunto, demonstrem a experiência compatível exigida pelo edital. A impugnação não é acolhida neste ponto, permanecendo as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

2.3. Da ausência de layout do local de instalação

A impugnante questiona a ausência de layout detalhado, plantas e memorial descritivo. A questão foi enfrentada no Parecer nº 40/SMCL-DPE/2026, que esclareceu que a infraestrutura civil e elétrica será executada pela Construtora Roberto Passarini EIRELI – EPP, no âmbito da reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança, não sendo a futura contratada responsável pelas obras civis, fundações, eletrodutos, eletrocalhas, caixas de passagem, infraestrutura elétrica ou demais elementos necessários ao percurso dos cabos. A impugnação não é acolhida neste ponto, porquanto a delimitação do objeto e das responsabilidades afasta a necessidade de que a futura contratada dimensione ou execute a infraestrutura civil e elétrica.

2.4. Da exigência de assistência técnica local

A impugnante requer a previsão de assistência técnica física e homologada no Município de Porto Velho/RO. O Parecer nº 40/SMCL-DPE/2026 concluiu que, em razão da criticidade da unidade hospitalar, é justificável exigir atendimento técnico em prazo reduzido, mas não se mostra adequado impor obrigatoriedade de sede, filial ou estabelecimento comercial no Município, tendo a SEMUSA promovido adequação da Minuta do Termo de Referência para prever atendimento local ou regional, sem obrigatoriedade de sede, filial ou estabelecimento comercial em Porto Velho, podendo o atendimento ser realizado por estrutura própria, credenciada ou terceirizada. A impugnação é, assim, acolhida parcialmente, para adequação da previsão de assistência técnica local ou regional, sem exigência de estabelecimento físico no Município de Porto Velho.

2.5. Do alegado direcionamento das especificações técnicas

A impugnante sustenta que as especificações do Termo de Referência estariam direcionadas à fabricante STEMAC. O Parecer nº 40/SMCL-DPE/2026 analisou a questão e concluiu que não foram identificados elementos técnicos suficientes para afirmar, de forma inequívoca, a existência de direcionamento, porquanto as características estabelecidas possuem natureza funcional e estão relacionadas à confiabilidade, segurança, durabilidade e compatibilidade com o ambiente hospitalar. A impugnação não é acolhida, mantendo-se as especificações conforme fundamentação técnica constante dos autos.

2.6. Das especificações alternativas de potência, grau de proteção, tensão e capacidade do tanque

A impugnante propôs alterações nas especificações técnicas relativas à redução da potência do motor de 611 CV para aproximadamente 575 CV, à alteração do grau de proteção de IP21 para IP23, à adoção de tensão religável/multivoltagem em substituição à tensão fixa de 220/127V e à redução da capacidade do tanque de combustível de 460 para 400 litros. O Departamento de Engenharia, por meio do Parecer nº 48/SMCL-DPE/2026, analisou tecnicamente as propostas e concluiu pela manutenção integral das especificações originais, por constituírem requisitos mínimos de desempenho, segurança, autonomia e compatibilidade elétrica, não tendo a impugnante apresentado demonstração técnica objetiva de equivalência ou superioridade das alternativas propostas. A impugnação não é acolhida neste ponto, mantendo-se as especificações originalmente estabelecidas no Anexo I do Edital.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas por Vinícius Cardoso Ratola e Agromotores Máquinas e Implementos Ltda, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, **JULGO-AS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação e das manifestações técnicas e administrativas constantes dos autos.

Em decorrência das alterações promovidas, o instrumento convocatório e seus anexos serão revisados e, após consolidadas as adequações, devidamente divulgados para conhecimento de todos os interessados, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

Dê-se ciência da presente decisão às empresas impugnantes e promova-se sua divulgação nos meios oficiais pertinentes.

DAIANE DI SOUZA BOTELHO
Agente de Contratação – SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Di Souza Botelho, Agente de Contratação**, em 27/08/2026, às 14:42, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1457899** e o código CRC **BBC210C1**.



Referência: Processo nº 005.000675/2026-56	SEI nº 1457899
---	----------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Departamento de Engenharia - SMCL-DPE

PARECER Nº 40/SMCL-DPE/2026

Processo Nº: 005.000675/2026-56

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 009/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

Processo: Pregão Eletrônico – Aquisição e Instalação de Grupo Motor Gerador 500 kVA – Maternidade Municipal Mãe Esperança

Assunto: Análise técnica da Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da impugnação apresentada ao Edital referente à contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, testes, comissionamento e entrega em funcionamento de Grupo Motor Gerador (GMG) de 500 kVA destinado à Maternidade Municipal Mãe Esperança.

A impugnante questiona, em síntese:

- exigência de documentação complementar relativa à qualificação técnica;
- forma de comprovação da experiência técnica;
- ausência de layout do local de instalação;
- necessidade de assistência técnica local;
- possível direcionamento das especificações técnicas do equipamento.

Compete a esta Engenharia manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos técnicos do objeto.

II – ANÁLISE TÉCNICA

1. Da exigência de CAT juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica

A impugnante requer que seja exigido Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Análise Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a Administração a exigir comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional compatível com a complexidade do objeto.

Sob o aspecto técnico, o objeto não consiste apenas no fornecimento de um equipamento industrial, mas contempla:

- fornecimento do GMG;
- montagem eletromecânica;
- posicionamento do equipamento sobre base existente;
- conexão aos pontos de interligação previamente disponibilizados;
- integração ao Quadro Geral de Baixa Tensão (QGBT) por meio das conexões finais;
- parametrização do sistema;
- testes de funcionamento;
- comissionamento;
- energização;

- treinamento operacional (se previsto);
- garantia e assistência técnica.

Trata-se, portanto, de serviço típico de engenharia.

Nos termos da Lei nº 5.194/1966 e das Resoluções do CONFEA, a execução desses serviços exige responsabilidade técnica mediante ART.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento oficial emitido pelo CREA que comprova que determinado profissional executou serviços registrados por ART.

Entretanto, importa destacar que a CAT é documento destinado à comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, enquanto a capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada por meio de atestados emitidos pelos contratantes, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Assim, eventual exigência deve observar estritamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, evitando impor restrições superiores às indispensáveis à garantia da execução contratual.

Conclusão

A alegação procede.

É tecnicamente recomendável que o edital exija CAT quando destinada à comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

2. Da forma de comprovação da qualificação técnica

A impugnante sustenta que o edital gera dúvida quanto à necessidade de comprovação cumulativa do fornecimento, instalação e integração elétrica.

Análise Técnica

A alegação de que os itens **10.5.1.2** e **10.5.1.3** do edital gerariam dúvida quanto à forma de comprovação da qualificação técnica não merece acolhimento.

Sob o aspecto técnico, as exigências constantes dos referidos itens são claras e objetivas, pois descrevem atividades que integram o escopo da contratação e visam demonstrar que a licitante possui experiência compatível com a natureza do objeto licitado.

O item **10.5.1.2**, ao exigir comprovação de **fornecimento e instalação de grupo gerador**, refere-se à experiência da empresa na execução do objeto principal da contratação, contemplando o fornecimento do equipamento e sua instalação eletromecânica.

Por sua vez, o item **10.5.1.3**, ao exigir comprovação da **execução da instalação incluindo a integração do grupo gerador com a infraestrutura elétrica existente**, apenas complementa a qualificação técnica necessária, evidenciando que a empresa possui experiência na etapa de conexão e integração do equipamento ao sistema elétrico da edificação, atividade indispensável para o correto funcionamento do grupo gerador.

Ressalta-se que tais exigências não representam objetos distintos ou excludentes, mas sim atividades técnicas correlatas e inerentes à instalação de grupos geradores destinados à alimentação de edificações existentes. A integração do equipamento à infraestrutura elétrica constitui etapa natural e indissociável do processo de instalação, sendo incompatível, do ponto de vista da engenharia, considerar concluída a instalação de um grupo gerador sem sua efetiva interligação ao sistema elétrico da unidade consumidora.

Dessa forma, a **redação adotada não gera ambiguidade** nem compromete a objetividade do edital, uma vez que o instrumento convocatório deve ser interpretado de forma sistemática, considerando o conjunto de suas disposições e o objeto da contratação, e não mediante interpretação isolada de itens específicos.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não exige que o edital utilize expressamente as conjunções "e" ou "ou" para

cada requisito de habilitação técnica, desde que as exigências estejam suficientemente definidas e guardem compatibilidade com o objeto licitado, o que ocorre no presente caso.

Cumprе destacar, ainda, que a forma de apresentação da documentação de habilitação é matéria distinta da definição dos requisitos técnicos exigidos. Assim, a comprovação da experiência poderá ser realizada por um único atestado ou por mais de um atestado que, em conjunto, demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto, desde que atendidas as exigências editalícias. Tal possibilidade decorre da interpretação consolidada da legislação e da jurisprudência dos tribunais de contas, não havendo necessidade de previsão expressa nesse sentido para conferir validade ou segurança jurídica ao edital.

Ademais, no presente certame, **a infraestrutura elétrica e civil necessária à instalação do grupo gerador será integralmente executada pela Construtora Roberto Passarini EIRELI - EPP**, responsável pela reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança. Assim, a exigência relativa à integração do grupo gerador à infraestrutura elétrica existente restringe-se às interligações finais do equipamento com a infraestrutura previamente disponibilizada, não abrangendo a execução de cabos alimentadores, eletrodutos, obras civis ou demais serviços de infraestrutura, inexistindo qualquer possibilidade de interpretação diversa quanto ao alcance da obrigação técnica.

Portanto, não se verifica qualquer violação aos princípios da segurança jurídica, da transparência, da isonomia ou do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, permanecendo as disposições editalícias suficientemente claras para orientar a habilitação dos licitantes.

Conclusão

A impugnação **não procede** neste ponto, uma vez que os itens 10.5.1.2 e 10.5.1.3 apresentam redação clara, técnica e compatível com o objeto da contratação. As exigências referem-se a atividades complementares e inerentes à instalação de grupo gerador, não havendo conflito interpretativo ou prejuízo à formulação das propostas ou à fase de habilitação. Assim, **não se identifica necessidade de retificação do edital**, porquanto a redação vigente preserva a objetividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a adequada verificação da capacidade técnica necessária à execução do objeto contratado.

3. Da alegada ausência de layout do local de instalação

A impugnante sustenta que a Administração deveria disponibilizar layout detalhado, plantas e memorial descritivo do local destinado à instalação do Grupo Motor Gerador, sob o argumento de que tais documentos seriam indispensáveis à elaboração das propostas.

Análise Técnica

A alegação não merece prosperar.

Conforme planejamento da Administração, **toda a infraestrutura civil e elétrica necessária à instalação do Grupo Motor Gerador será executada pela empresa Construtora Roberto Passarini EIRELI - EPP**, atualmente responsável pela execução da reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança.

No escopo contratual da referida obra encontram-se contemplados, dentre outros serviços:

- reforma completa das instalações elétricas prediais da unidade hospitalar;
- repotenciação da subestação elétrica existente;
- execução das adequações civis necessárias à instalação do grupo gerador;
- execução de toda a infraestrutura elétrica destinada à interligação do equipamento, incluindo eletrodutos, eletrocalhas, caixas de passagem, bases civis, dispositivos de fixação e demais elementos necessários;
- disponibilização dos percursos e pontos de conexão para lançamento dos cabos de potência, comando e controle.

Dessa forma, **não caberá à futura contratada executar obras civis nem implantar a infraestrutura elétrica destinada ao percurso dos cabos**, limitando-se sua atuação ao fornecimento do Grupo Motor Gerador, à instalação eletromecânica do equipamento, às conexões finais com a infraestrutura previamente disponibilizada, aos testes operacionais, ao comissionamento e à entrega do sistema em pleno funcionamento.

Nessas condições, a disponibilização de layout executivo ou memorial descritivo da infraestrutura deixa de

constituir requisito essencial para formulação das propostas, uma vez que os custos relativos às obras civis e à infraestrutura elétrica **não integram o objeto da presente contratação**, estando contemplados em contrato distinto já em execução.

Sob o aspecto técnico, a definição da infraestrutura elétrica, dos eletrodutos, das bases civis e dos trajetos dos cabos será realizada e executada pela empresa responsável pela reforma da unidade hospitalar, observando os projetos executivos aprovados e as normas técnicas aplicáveis, especialmente a **ABNT NBR 5410**, **ABNT NBR 14039** e demais normas pertinentes.

Assim, todos os licitantes disputarão o certame em igualdade de condições, tendo como objeto exclusivamente o fornecimento, a instalação do equipamento sobre infraestrutura previamente executada, os testes, o comissionamento e a assistência técnica, inexistindo qualquer prejuízo à elaboração das propostas ou à competitividade do certame.

Conclusão

A alegação não procede.

Considerando que a infraestrutura civil e elétrica necessária à instalação do Grupo Motor Gerador será integralmente executada pela **Construtora Roberto Passarini EIRELI – EPP**, no âmbito do contrato de reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança, **não há necessidade técnica de disponibilização de layout, plantas ou memorial descritivo para fins de elaboração das propostas**, uma vez que tais serviços não compõem o objeto da presente licitação. O escopo da futura contratação restringe-se ao fornecimento, instalação do equipamento sobre infraestrutura previamente disponibilizada, interligações finais, testes, comissionamento e entrega em operação, não se verificando qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Essa fundamentação fortalece significativamente a resposta à impugnação, pois demonstra que a ausência de layout decorre da própria divisão de responsabilidades entre contratos distintos, afastando o argumento de que os licitantes necessitariam desses documentos para precificar a infraestrutura elétrica e civil.

4. Da assistência técnica local

A impugnante requer previsão de assistência técnica em Porto Velho.

Análise Técnica

O equipamento será instalado em unidade hospitalar cuja continuidade operacional possui caráter essencial.

A indisponibilidade prolongada de grupo gerador pode comprometer:

- centro obstétrico;
- UTI neonatal;
- iluminação de emergência;
- sistemas de climatização;
- gases medicinais;
- equipamentos eletromédicos.

Sob o aspecto técnico, mostra-se plenamente justificável exigir atendimento técnico em prazo reduzido durante o período de garantia.

Todavia, tal exigência não deve ser confundida com obrigatoriedade de sede, filial ou estabelecimento comercial no município.

A Administração pode exigir níveis mínimos de atendimento (SLA), desde que permita assistência própria, autorizada, credenciada ou terceirizada.

Conclusão

A alegação procede parcialmente.

É tecnicamente recomendável prever atendimento local ou regional durante a garantia, sem impor restrição quanto à localização da sede da empresa.

5. Do alegado direcionamento das especificações técnicas

A impugnante afirma que o Termo de Referência reproduz características específicas de fabricante.

Análise Técnica

A especificação de grupos geradores deve observar critérios funcionais e de desempenho, tais como:

- potência;
- tensão;
- frequência;
- fator de potência;
- regime de operação;
- nível de ruído;
- grau de proteção;
- autonomia;
- desempenho conforme ISO 8528;
- atendimento às normas ABNT aplicáveis.

É natural que fabricantes de equipamentos de mesma categoria apresentem características semelhantes.

O eventual fato de determinado fabricante atender integralmente às especificações não caracteriza, por si só, direcionamento.

Somente haverá restrição indevida quando forem exigidas características exclusivas, desnecessárias ao atendimento da finalidade pública e sem justificativa técnica.

Após análise do objeto, verifica-se que a maior parte das especificações possui natureza funcional e visa assegurar confiabilidade, segurança operacional, durabilidade e compatibilidade com ambiente hospitalar, especialmente relevantes considerando aplicação em unidade de saúde (ambiente crítico)

Conclusão

A alegação não procede integralmente.

Não foram identificados elementos técnicos suficientes para afirmar, de forma inequívoca, a existência de direcionamento.

O detalhamento não direciona marca, não restringe fornecedores e está amplamente disponível no mercado

III – CONCLUSÃO

Após análise técnica da impugnação, conclui-se:

Após análise técnica da impugnação apresentada, conclui-se que as exigências constantes do edital, em sua maior parte, encontram-se compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se que a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, mostra-se tecnicamente justificável para comprovação da capacidade técnico-profissional, considerando que o objeto envolve serviços especializados de engenharia, tais como montagem

eletromecânica, integração do grupo gerador ao sistema elétrico existente, testes, comissionamento e energização, atividades que exigem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Quanto à forma de comprovação da qualificação técnica, não se identificou qualquer ambiguidade na redação dos itens editalícios impugnados, uma vez que as atividades descritas são complementares e inerentes ao objeto da contratação, não havendo prejuízo à interpretação, à formulação das propostas ou ao julgamento da habilitação.

Da mesma forma, conclui-se que a ausência de layout, plantas ou memorial descritivo do local de instalação não compromete a elaboração das propostas, tendo em vista que toda a infraestrutura civil e elétrica necessária à instalação do Grupo Motor Gerador será executada previamente pela Construtora Roberto Passarini EIRELI – EPP, responsável pela reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança. Assim, a futura contratada limitar-se-á ao fornecimento do equipamento, sua instalação sobre infraestrutura previamente disponibilizada, às interligações finais, aos testes, ao comissionamento e à entrega do sistema em pleno funcionamento.

No tocante à assistência técnica, entende-se pertinente a previsão de atendimento local ou regional durante o período de garantia, em razão da criticidade da unidade hospitalar e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais, desde que tal exigência não implique obrigatoriedade de manutenção de sede ou filial no Município de Porto Velho.

Por fim, não foram identificados elementos técnicos capazes de caracterizar direcionamento das especificações do Termo de Referência para fabricante específico. As características estabelecidas refletem requisitos mínimos de desempenho, confiabilidade, segurança e compatibilidade operacional exigidos para equipamentos destinados à alimentação de unidade hospitalar, encontrando correspondência em diversos fabricantes disponíveis no mercado, sem prejuízo à competitividade do certame.

Diante do exposto, esta área técnica opina pelo conhecimento da impugnação e pelo seu deferimento apenas quanto à exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-profissional, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital, por estarem técnica e legalmente fundamentadas, não havendo necessidade de retificação dos demais itens impugnados.

É o parecer técnico.

Porto Velho, 24 de julho de 2026.

NONATO DA SILVA E SILVA

Engenheiro Eletricista

CREA Nº 13080-D/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nonato Da Silva E Silva, Engenheiro(a)**, em 24/07/2026, às 10:25, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1279239** e o código CRC **9A5E355E**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Departamento de Engenharia - SMCL-DPE

PARECER Nº 41/SMCL-DPE/2026

Processo Nº: 005.000675/2026-56

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 10/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

Processo: 005.000675/2026-56

Objeto: Aquisição e Instalação de Grupo Motor Gerador para a Maternidade Municipal Mãe Esperança

Assunto: Resposta aos questionamentos técnicos formulados pela empresa Rodoagro Grupos Geradores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica em atendimento à solicitação encaminhada pela empresa Rodoagro Grupos Geradores, participante do Pregão Eletrônico nº 257/2026/SMCL/PVH, que requer esclarecimentos acerca das condições técnicas de instalação do Grupo Motor Gerador (GMG), visando subsidiar a elaboração de sua proposta comercial.

A impugnante questiona, em síntese:

- Condições do local de instalação;
- Infraestrutura Civil;
- Infraestrutura Elétrica;
- Tratamento Acústico e Sistema de Exaustão;
- Disponibilização de fotografias, vídeos, layout e demais documentos.

Compete a esta Engenharia manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos técnicos do objeto.

II – ANÁLISE TÉCNICA

I – Da responsabilidade pela execução da instalação e fornecimento dos materiais elétricos

Conforme definido no planejamento da contratação, **a infraestrutura civil e elétrica necessária à instalação do Grupo Motor Gerador não integra o objeto da presente licitação.**

Toda a infraestrutura será executada pela **Construtora Roberto Passarini EIRELI – EPP**, empresa atualmente responsável pela reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança.

Nesse contrato encontram-se contemplados:

- reforma integral das instalações elétricas da unidade;
- repotenciação da subestação elétrica;
- execução da base civil do gerador;
- execução dos eletrodutos;
- instalação das eletrocalhas;
- execução das caixas de passagem;
- lançamento da infraestrutura para alimentação e comando;

- preparação dos pontos de conexão do equipamento.

Assim, a futura contratada será responsável apenas pelo:

- fornecimento do Grupo Gerador;
- montagem eletromecânica;
- posicionamento do equipamento;
- conexões finais à infraestrutura previamente executada;
- parametrização;
- testes;
- comissionamento;
- energização;
- treinamento operacional, quando previsto;
- garantia.

Portanto, **não compete à futura contratada fornecer cabos alimentadores, eletrodutos, infraestrutura civil ou elétrica**, salvo pequenas interligações inerentes ao próprio equipamento.

II – Das condições do local de instalação

O Grupo Motor Gerador será instalado em área previamente definida pela fiscalização da obra da reforma da Maternidade.

A infraestrutura física será disponibilizada pela empresa responsável pela reforma.

A futura contratada receberá o local preparado para instalação do equipamento.

As características construtivas definitivas (abrigo, base, ventilação, área de manutenção e demais elementos) serão executadas conforme projeto da reforma atualmente em andamento.

Não há necessidade de que os licitantes realizem qualquer dimensionamento dessas estruturas, uma vez que não integram o objeto desta contratação.

III – Da infraestrutura civil

Toda a infraestrutura civil será entregue pronta para instalação do equipamento.

Incluem-se:

- base estrutural em concreto;
- capacidade de suporte compatível com o equipamento adquirido;
- acesso ao local;
- condições para movimentação e posicionamento;
- adequações civis eventualmente necessárias.

Assim, não cabe à futura contratada dimensionar fundações, estruturas ou realizar obras civis.

Essas atividades pertencem ao contrato atualmente executado pela Construtora Roberto Passarini EIRELI – EPP.

IV – Da infraestrutura elétrica

Da mesma forma, toda a infraestrutura elétrica será previamente disponibilizada pela Administração.

Serão executados pela empresa responsável pela reforma:

- eletrodutos;
- eletrocalhas;

- caixas de passagem;
- infraestrutura para cabos alimentadores;
- aterramento;
- preparação dos pontos de conexão;
- adequações da subestação;
- adequações do Quadro Geral de Baixa Tensão.

A empresa fornecedora do Grupo Gerador deverá realizar exclusivamente as conexões finais do equipamento aos pontos disponibilizados, bem como sua parametrização, testes operacionais, comissionamento e energização.

Consequentemente, informações relativas a quantitativos de cabos, trajetos, dimensionamento de eletrodutos e demais elementos de infraestrutura não influenciam na composição da proposta comercial da presente contratação.

V – Do tratamento acústico e sistema de exaustão

O Grupo Gerador deverá atender integralmente às especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Eventuais requisitos de desempenho acústico deverão ser atendidos pelo próprio equipamento fornecido.

A execução de obras civis destinadas ao tratamento acústico não integra o objeto desta contratação.

Da mesma forma, a infraestrutura necessária ao correto encaminhamento dos gases de exaustão será compatibilizada durante a execução da obra da unidade, cabendo à contratada apenas realizar a ligação do equipamento conforme especificações do fabricante.

VI – Da disponibilização de fotografias, vídeos, layout e demais documentos

Os questionamentos referentes ao encaminhamento de fotografias, vídeos, layout e memorial descritivo não alteram a definição do objeto licitado.

Conforme já demonstrado no parecer técnico anteriormente emitido, **a ausência desses documentos não compromete a elaboração das propostas**, considerando que toda a infraestrutura civil e elétrica será executada por contrato distinto.

Como o objeto desta licitação restringe-se ao fornecimento, instalação do equipamento sobre infraestrutura previamente executada, conexões finais, testes e comissionamento, **não há necessidade técnica de disponibilização de layout executivo, plantas, memorial descritivo ou quantitativos da infraestrutura**, pois tais serviços não serão executados pela futura contratada.

Todos os licitantes formularão suas propostas em igualdade de condições, inexistindo prejuízo à competitividade do certame.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos questionamentos formulados pela empresa interessada, conclui-se que **não há necessidade de complementação das informações técnicas constantes do edital**, uma vez que o objeto da contratação está adequadamente definido e delimitado.

A infraestrutura civil e elétrica necessária à instalação do Grupo Motor Gerador será integralmente executada pela **Construtora Roberto Passarini EIRELI – EPP**, responsável pela reforma da Maternidade Municipal Mãe Esperança, não integrando o escopo da presente licitação.

Em razão dessa divisão de responsabilidades, **não compete à futura contratada dimensionar ou fornecer cabos alimentadores, eletrodutos, eletrocalhas, bases civis, fundações, sistemas de aterramento ou**

demais elementos de infraestrutura, limitando-se sua atuação ao fornecimento do equipamento, sua montagem eletromecânica, conexões finais à infraestrutura previamente disponibilizada, parametrização, testes, comissionamento, energização, treinamento operacional (quando previsto) e garantia.

Assim, **a ausência de layout executivo, plantas, memorial descritivo, fotografias ou demais informações relativas à infraestrutura não compromete a elaboração das propostas**, por não influenciarem os custos do objeto contratado, inexistindo afronta aos princípios da competitividade, isonomia, transparência ou julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, esta área técnica entende que os esclarecimentos constantes do Termo de Referência são suficientes para caracterização do objeto e elaboração das propostas, **não havendo necessidade de alteração do edital ou de disponibilização de documentação técnica complementar**.

É o parecer técnico.

Porto Velho, 24 de julho de 2026.

NONATO DA SILVA E SILVA

Engenheiro Eletricista

CREA Nº 13080-D/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nonato Da Silva E Silva, Engenheiro(a)**, em 24/07/2026, às 11:14, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1280190** e o código CRC **410FE420**.



Referência: Processo nº 005.000675/2026-56	SEI nº 1280190
---	----------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo - SEMUSA-NUMAC

DESPACHO

Porto Velho, 31 de julho de 2026.

Processo nº: 005.000675/2026-56

Objeto: Aquisição de gerador para atender a Maternidade Municipal Mãe Esperança

De: Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo - NUMAC

Para: Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SEL

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando o Parecer 40 (1279239) e o Parecer 41 (1280190), emitidos pelo Departamento de Engenharia – SMCL-DPE, os quais versam sobre as impugnações e os pedidos de esclarecimentos apresentados no âmbito do Processo nº 005.000675/2026-56;

Cumprir informar que esta Divisão procedeu à retificação do Estudo Técnico Preliminar - ETP e da Minuta do Termo de Referência, em estrita observância às recomendações constantes dos referidos pareceres técnicos, promovendo as adequações abaixo relacionadas:

I - Da Subcontratação

Foi alterada a cláusula referente à subcontratação, passando a constar a seguinte redação: É vedada a subcontratação do objeto contratual, por se tratar de contratação que exige a execução direta das obrigações pela contratada. Excepcionalmente, será admitida a subcontratação exclusivamente dos serviços de assistência técnica, por empresa especializada, credenciada, autorizada ou terceirizada, desde que previamente informada à Administração e que tal medida não implique transferência das responsabilidades contratuais. A contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do contrato, pela qualidade dos serviços prestados, pelo cumprimento dos prazos de atendimento estabelecidos no Termo de Referência e por todos os encargos decorrentes da execução contratual, respondendo perante a Administração por quaisquer falhas ou inadimplementos da subcontratada.

A referida alteração decorre da recomendação constante do **Parecer 40 (1279239)**, o qual consignou que a exigência de assistência técnica local ou regional não deve ser confundida com a obrigatoriedade de manutenção de sede, filial ou estabelecimento comercial no Município de Porto Velho. Dessa forma, admitiu-se, excepcionalmente, a subcontratação exclusivamente para a prestação dos serviços de assistência técnica, preservando-se a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

II - Da garantia, assistência técnica e manutenção preventiva/corretiva

Foi alterado o item 5.42 da Minuta do Termo de Referência, passando a vigorar com a seguinte redação: A assistência técnica deverá ser prestada por meio de atendimento local ou regional, considerando a criticidade dos serviços desenvolvidos pela Maternidade Municipal Mãe Esperança, de modo a assegurar resposta em prazo compatível com a continuidade dos serviços essenciais. Tal exigência não implica a obrigatoriedade de a contratada manter sede, filial ou estabelecimento comercial no Município de Porto Velho, podendo o atendimento ser realizado por meio de estrutura própria, credenciada ou terceirizada, desde que observado o prazo de atendimento estabelecido no Termo de Referência.

III - Da Capacidade técnico-profissional

Foi incluída cláusula específica para comprovação da capacidade técnico-profissional, com a seguinte redação: A licitante deverá comprovar a capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA competente, em nome de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico ou outro profissional legalmente habilitado, comprovando a execução de serviços de fornecimento, instalação, montagem eletromecânica, integração elétrica, testes e comissionamento de grupo motor gerador ou de serviços de engenharia compatíveis com o objeto desta contratação.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para apreciação e manifestação quanto às alterações promovidas na Minuta do Termo de Referência, bem como para as demais providências que entender cabíveis.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Lucas Osvaldo Melo Carvalho
Chefe II em Substituição - NUMAC
Portaria N° 1029/2026

Carla Dominique Brambilla Watanabe
Gerente II - Divisão de Aquisições e Contratações
Decreto nº 1.823/I,2025

Geison Felipe Costa da Silva
Diretor Executivo de Administração
Decreto nº 1.823/I,2025

Ricardo Guedes Brandao
Coordenador de Gestão Administrativa e Financeira
Decreto nº 1.666/I,2025

Sandra Maria Petillo Cardoso
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 2.809/I,2026



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Osvaldo Melo Carvalho, Chefe**, em 31/07/2026, às 12:16, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Geison Felipe Costa da Silva, Diretor(a)**, em 03/08/2026, às 12:34, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Petillo Cardoso, Secretário(a)**, em 03/08/2026, às 12:37, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Dominique Brambilla Watanabe, Gerente**, em 03/08/2026, às 13:30, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Guedes Brandão, Coordenador(a)**, em 03/08/2026, às 18:04, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1315569** e o código CRC **3BC7BFF2**.



Referência: Processo nº 005.000675/2026-56

SEI nº 1276568



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Departamento de Engenharia - SMCL-DPE

PARECER Nº 48/SMCL-DPE/2026

Processo Nº: 005.000675/2026-56

LAUDO TÉCNICO DE ENGENHARIA

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO GRUPO GERADOR

Processo nº: 005.000675/2026-56

Licitação: Pregão Eletrônico nº 257/2026/SMCL/PVH

Objeto: Aquisição e instalação de Grupo Gerador para atendimento à unidade hospitalar

Unidade: Maternidade Municipal Mãe Esperança

1. OBJETO

O presente Laudo Técnico de Engenharia tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista técnico, as alterações propostas pela impugnante em relação às especificações do grupo gerador estabelecidas no Anexo I do Edital.

A impugnante propõe, em síntese, a alteração dos seguintes requisitos:

Especificação do edital	Proposta da impugnante
Potência do motor: 611 CV	Aproximadamente 575 CV
Grau de proteção: IP21	IP23
Tensão: 220/127 V	Tensão religável/multivoltagem
Tanque de combustível: 460 litros	400 litros

A análise tem por objetivo verificar se as alterações propostas preservam o desempenho, a segurança, a confiabilidade e a autonomia exigidos para o equipamento destinado ao atendimento de uma unidade hospitalar.

2. PREMISSAS TÉCNICAS

As especificações estabelecidas no edital devem ser compreendidas como **requisitos técnicos mínimos** definidos pela Administração em função das necessidades da instalação e das características operacionais esperadas para o grupo gerador.

Não se trata, portanto, de exigências destinadas a enquadrar determinado fabricante ou modelo, mas de parâmetros mínimos de desempenho, segurança, compatibilidade e confiabilidade.

Em equipamentos destinados ao fornecimento de energia elétrica de emergência para uma unidade hospitalar, a definição das características técnicas deve considerar as condições de operação, a continuidade do fornecimento, as cargas essenciais, a segurança dos usuários e a confiabilidade do sistema.

Assim, a eventual substituição de uma especificação mínima por outra de característica diferente somente poderia ser admitida mediante demonstração objetiva de **equivalência ou superioridade técnica**, não sendo suficiente a simples existência de equipamento comercial que apresente características distintas.

3. DA POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR – 611 CV

A impugnante propõe a redução da potência mínima do motor de **611 CV para aproximadamente 575 CV**.

A redução corresponde a aproximadamente **5,89%** da potência originalmente especificada.

A potência do motor constitui parâmetro diretamente relacionado à capacidade de acionamento do alternador e

ao desempenho do grupo gerador diante das condições de carga.

Em uma unidade hospitalar, devem ser consideradas cargas com diferentes características elétricas, incluindo motores, sistemas de climatização, bombas, compressores e demais equipamentos essenciais.

Também devem ser consideradas as correntes de partida, variações de carga, recuperação de rotação, estabilidade de frequência e tensão e capacidade de resposta do grupo gerador.

Dessa forma, a redução da potência mínima do motor não pode ser considerada tecnicamente equivalente apenas pela proximidade dos valores nominais.

Conclusão: mantém-se o requisito mínimo de **611 CV**, sendo **desfavorável** a proposta de redução para aproximadamente 575 CV.

4. DA CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE – 460 LITROS

A impugnante propõe a redução da capacidade do tanque de combustível de **460 litros para 400 litros**.

A alteração representa redução aproximada de **13,04% na capacidade de armazenamento de combustível**.

A capacidade do tanque está diretamente relacionada à autonomia operacional do grupo gerador e, consequentemente, à continuidade do fornecimento de energia elétrica durante eventual interrupção da rede normal.

Considerando que o equipamento será instalado em uma unidade hospitalar, a autonomia constitui característica relevante para a segurança e continuidade operacional do sistema de emergência.

A simples existência de equipamento com tanque de 400 litros não demonstra que este apresente autonomia equivalente ao requisito de 460 litros.

Conclusão: mantém-se o requisito mínimo de **460 litros**, sendo **desfavorável** a proposta de redução para 400 litros.

5. DO GRAU DE PROTEÇÃO – IP21

A impugnante propõe a alteração do grau de proteção especificado no edital de **IP21 para IP23**.

Embora o IP23 possa apresentar característica adicional de proteção contra ingresso de água, a questão deve ser analisada à luz do requisito estabelecido pela Administração e das características do local de instalação do equipamento.

O edital estabeleceu **IP21 como requisito técnico mínimo**, cabendo aos licitantes ofertar equipamentos que atendam integralmente às especificações mínimas estabelecidas.

A existência de uma classificação IP diferente não autoriza, por si só, a alteração da especificação estabelecida no edital.

Além disso, a alteração proposta não demonstra necessidade técnica para modificação do requisito originalmente definido, tampouco demonstra que a especificação IP21 seja inadequada, insuficiente ou incompatível com as condições de instalação previstas para o equipamento.

Portanto, não compete à Administração alterar o requisito mínimo originalmente estabelecido apenas em razão das características construtivas do equipamento que a impugnante pretende ofertar.

A especificação **IP21 deve ser preservada como requisito mínimo do edital**.

Conclusão: manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à alteração do requisito de **IP21 para IP23**, mantendo-se o **IP21 como requisito técnico mínimo** estabelecido no edital.

6. DA TENSÃO NOMINAL – 220/127 V

A impugnante propõe a substituição da especificação de tensão **220/127 V** por equipamento com tensão religável ou multivoltagem.

A tensão de saída do grupo gerador constitui requisito de **compatibilidade elétrica com a instalação que será atendida**, não sendo uma característica meramente comercial.

O equipamento deverá ser compatível com a configuração elétrica da unidade hospitalar e possibilitar sua integração ao sistema existente sem a necessidade de adaptações que possam comprometer a segurança, o

desempenho ou a confiabilidade da instalação.

A especificação **220/127 V foi estabelecida como requisito mínimo de tensão de saída do equipamento**, devendo ser preservada para assegurar a compatibilidade com a instalação elétrica da unidade.

O fato de determinado fabricante disponibilizar equipamento com tensão religável ou multivoltagem não constitui fundamento suficiente para modificar a especificação estabelecida pela Administração.

Além disso, a adoção de equipamento com característica diferente da especificada poderia demandar análise adicional de configuração, ligação, proteção, transferência e compatibilidade com os demais componentes do sistema elétrico.

Dessa forma, a proposta de alteração não demonstra vantagem técnica para a Administração nem necessidade de modificação do requisito originalmente estabelecido.

Conclusão: manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à substituição da tensão especificada, mantendo-se **220/127 V como requisito técnico mínimo obrigatório**.

7. DA COMPETITIVIDADE

A definição de requisitos técnicos mínimos deve buscar equilíbrio entre competitividade e atendimento às necessidades da Administração.

Entretanto, a busca pela ampliação da competitividade **não pode resultar na redução de parâmetros técnicos considerados necessários para o adequado funcionamento do equipamento**.

No presente caso, não foi demonstrado que os requisitos de:

- **611 CV de potência mínima do motor;**
- **460 litros de capacidade mínima do tanque;**
- **IP21 como grau de proteção mínimo; e**
- **220/127 V como tensão mínima exigida**

sejam excessivos, desnecessários ou incompatíveis com o objeto da contratação.

A simples existência de equipamentos comerciais com características diferentes não constitui demonstração de restrição indevida à competitividade.

Para justificar a alteração dos requisitos seria necessária demonstração técnica objetiva de que as especificações originais são superiores às necessidades da unidade e de que as alternativas propostas apresentam **desempenho, segurança, compatibilidade e confiabilidade equivalentes ou superiores**.

Não tendo sido demonstrado tal fato, entende-se tecnicamente adequada a manutenção das especificações estabelecidas no edital.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO EQUIPAMENTO DA IMPUGNANTE

Observa-se que as alterações propostas conduzem à flexibilização de requisitos mínimos do edital de forma compatível com as características específicas do equipamento apresentado pela impugnante.

Contudo, tecnicamente, deve ocorrer o inverso: **o equipamento ofertado deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração**, e não o edital ser ajustado às características particulares do equipamento que determinado licitante possui ou pretende ofertar.

A alteração dos requisitos somente seria justificável caso demonstrada, por critérios objetivos de engenharia, a desnecessidade ou inadequação dos parâmetros originalmente definidos.

Não sendo apresentada essa comprovação, a redução ou substituição das especificações poderia resultar na diminuição do nível de desempenho originalmente pretendido pela Administração.

9. QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE TÉCNICA

		Proposta da		
--	--	-------------	--	--

Item	Edital	impugnante	Análise técnica	Parecer
Potência do motor	611 CV mínimo	~575 CV	Reduz a margem de potência do acionamento	DESFAVORÁVEL
Grau de proteção	IP21 mínimo	IP23	Não demonstrada necessidade de alteração do requisito mínimo	DESFAVORÁVEL
Tensão	220/127 V mínimo	Religável/multivoltagem	Deve ser preservada a compatibilidade com a instalação	DESFAVORÁVEL
Tanque	460 L mínimo	400 L	Reduz potencialmente a autonomia do equipamento	DESFAVORÁVEL

10. CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO

Após análise técnica das alterações propostas na impugnação, **opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das alterações solicitadas**, mantendo-se integralmente os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Anexo I do Edital.

Em especial, manifesta-se:

- a) DESFAVORAVELMENTE** à redução da potência mínima do motor de **611 CV para aproximadamente 575 CV**;
- b) DESFAVORAVELMENTE** à redução da capacidade mínima do tanque de combustível de **460 litros para 400 litros**;
- c) DESFAVORAVELMENTE** à alteração do grau de proteção de **IP21 para IP23**, mantendo-se o **IP21 como requisito técnico mínimo** estabelecido pela Administração;
- d) DESFAVORAVELMENTE** à substituição da tensão **220/127 V** por tensão religável ou multivoltagem, mantendo-se **220/127 V como requisito técnico mínimo obrigatório**.

Os requisitos estabelecidos no edital devem ser mantidos por constituírem **parâmetros mínimos de desempenho, autonomia, proteção e compatibilidade elétrica** definidos para o equipamento a ser instalado na unidade hospitalar.

Não se verificou, na argumentação apresentada pela impugnante, demonstração técnica suficiente de que as alternativas propostas sejam equivalentes ou superiores às especificações estabelecidas.

Ressalta-se, por fim, que a ampliação da competitividade não deve ocorrer mediante a redução de requisitos técnicos mínimos necessários ao atendimento do interesse público. **A Administração deve estabelecer as características mínimas que atendam às suas necessidades, cabendo aos licitantes apresentar equipamentos compatíveis com tais exigências.**

Dessa forma, sob o ponto de vista **técnico e de engenharia**, recomenda-se a **manutenção integral das especificações originalmente estabelecidas no Anexo I do Edital**, não sendo recomendada a alteração pretendida pela impugnante.

Porto Velho – RO, 19 de agosto de 2026.

NONATO DA SILVA E SILVA
Engenheiro Eletricista
CREA Nº: 13080-D/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nonato Da Silva E Silva, Engenheiro(a)**, em 19/08/2026, às 08:43, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1412161** e o código CRC **8636FC4A**.



Referência: Processo nº 005.000675/2026-56	SEI nº 1412161
---	----------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Departamento de Engenharia - SMCL-DPE

DESPACHO

Porto Velho, 18 de agosto de 2026.

De: SMCL-DPE

Para: SEMUSA - NUMAC.

Assunto: Aquisição de gerador para atender a Maternidade Municipal Mãe Esperança

Prezados,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho por meio deste encaminhar informações em atendimento ao solicitado no Despacho 810 (1390636):

I - Impugnação da empresa AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA (ID nº 1244925) : Encaminhamos o **Parecer Nº 48/SMCL-DPE/2026 (1412161)**, com o análise técnica e conclusão quanto ao solicitado.

II - Pendências comuns às duas impugnações:

Ao analisar as pendências referentes ao sistema de comando e nível de ruído, foi possível verificar que este departamento encaminhou no **Parecer 7 (0898548)**, anexo a este processo, especificações que atendem ao solicitado. Portanto, deve-se considerar:

Sistema de comando (quadro único x quadros distintos) : Conforme a conclusão do **Parecer 7 (0898548)**, no item 1. **Quadro de comando** - "Trata-se de sistema único com operação manual e automática integradas, não havendo ambiguidade relevante". De acordo com o esclarecimento técnico do Parecer em questão: "Na engenharia de grupos geradores modernos, **não existem dois quadros distintos**, mas sim **um único sistema integrado**, dotado de: modo automático (ATS – transferência automática); modo manual (operação assistida/local)".

Nível de ruído (75 dB x 85 dB) : Conforme a conclusão do **Parecer 7 (0898548)**, no item 4. **Carenagem** - "Deve ser considerado o limite de **75 dB(A)**, adequado à aplicação em saúde". De acordo com a ABNT NBR 10152.

Considerando as informações apresentadas, encaminhamos as informações acima para apreciação e adoção das medidas necessárias. Permanecemos à disposição para auxiliar no que estiver ao alcance.

Atenciosamente,

Mônica de Souza Alencar
Diretora do Departamento de Engenharia



Documento assinado eletronicamente por **Mônica De Souza Alencar, Diretor(a)**, em 19/08/2026, às 08:51, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1410334** e o código CRC **4E605873**.



Referência: Processo nº 005.000675/2026-56	SEI nº 1410334
---	----------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo - SEMUSA-NUMAC

DESPACHO

Porto Velho, 19 de agosto de 2026.

Processo: 005.000675/2026-56 Aquisição e Instalação de Grupo Gerador, com instalação, testes e comissionamento de grupo gerador de energia elétrica, destinado a atender às necessidades da Maternidade Municipal Mãe Esperança, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

De: Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo - NUMAC/SEMUSA

Para: Departamento de Gestão de Compras - DGC/SMCL

Assunto: Devolução dos autos para análise

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando o teor do Despacho 41 (1365111) e do Despacho 1914 (1383952), por meio dos quais foram encaminhados a esta Secretaria os questionamentos decorrentes dos pedidos de impugnação ao Edital, apresentamos, a seguir, a **manifestação técnica desta unidade quanto aos pontos suscitados nas referidas impugnações.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2026/SMCL/PVH		
ITEM	NO DOCUMENTO ANTERIOR	MANIFESTAÇÃO/RETIFICAÇÃO
01	ETP: 3.7.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual	ETP 1391850 Subcontratação É vedada a subcontratação do objeto contratual, por se tratar de contratação que exige a execução direta das obrigações pela contratada. Excepcionalmente, será admitida a subcontratação exclusivamente dos serviços de assistência técnica, por empresa especializada, credenciada, autorizada ou terceirizada, desde que previamente informada à Administração e que tal medida não implique transferência das responsabilidades contratuais. A contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do contrato, pela qualidade dos serviços prestados, pelo cumprimento dos prazos de atendimento estabelecidos no Termo de Referência e por todos os encargos decorrentes da execução contratual, respondendo perante a Administração por quaisquer falhas ou inadimplementos da subcontratada.
		TR 1391856 Da garantia, assistência técnica e manutenção preventiva/corretiva A assistência técnica deverá ser prestada por meio de atendimento local ou

02	-	regional, considerando a criticidade dos serviços desenvolvidos pela Maternidade Municipal Mãe Esperança, de modo a assegurar resposta em prazo compatível com a continuidade dos serviços essenciais. Tal exigência não implica a obrigatoriedade de a contratada manter sede, filial ou estabelecimento comercial no Município de Porto Velho, podendo o atendimento ser realizado por meio de estrutura própria, credenciada ou terceirizada, desde que observado o prazo de atendimento estabelecido no Termo de Referência.
03	-	TR 1391856 Capacidade técnico-profissional A licitante deverá comprovar a capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA competente, em nome de engenheiro eletricitista, engenheiro mecânico ou outro profissional legalmente habilitado, comprovando a execução de serviços de fornecimento, instalação, montagem eletromecânica, integração elétrica, testes e comissionamento de grupo motor gerador ou de serviços de engenharia compatíveis com o objeto desta contratação.
04	ETP: Uma vez notificado, o Contratado deverá realizar a reparação ou substituição do equipamento que apresentar vício ou defeito no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da formalização do chamado pela Contratante. Excepcionalmente, mediante justificativa técnica formal devidamente aceita pela Administração, o prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando houver comprovada impossibilidade técnica de solução imediata. Na hipótese de impossibilidade de reparo dentro do prazo estabelecido, a Contratada deverá disponibilizar, sem ônus adicional para a Administração, equipamento	ETP 1391850 Uma vez notificada, a Contratada deverá realizar o reparo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da formalização do chamado pela Contratante. Na hipótese de impossibilidade de conclusão do reparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da formalização do chamado pela Contratante, a Contratada deverá disponibilizar, sem qualquer ônus adicional para a Administração, seja a título de transporte, retirada, instalação, desinstalação ou qualquer outro, equipamento equivalente ou superior ao equipamento objeto da contratação, em caráter provisório, devidamente instalado e em pleno funcionamento, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da formalização do chamado pela Contratante, estando este prazo já compreendido no período destinado à tentativa de reparo de 48 (quarenta e oito) horas, não se iniciando, portanto, novo prazo de 72 (setenta e duas) horas após o término do prazo de reparo. A Contratada deverá, desde a formalização do chamado pela Contratante, adotar imediatamente todas as providências necessárias à disponibilização do equipamento substituto, de modo que, constatada a impossibilidade de conclusão do reparo no prazo estabelecido, o equipamento

	equivalente ou superior, em caráter provisório, de forma a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica da unidade hospitalar. provisório esteja devidamente instalado e em pleno funcionamento até o limite máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da formalização do chamado, assegurando a continuidade e a regularidade do fornecimento de energia elétrica da unidade hospitalar. A definição dos prazos de atendimento e de disponibilização de equipamento provisório decorre da natureza essencial da unidade hospitalar, na qual a interrupção do fornecimento de energia elétrica pode comprometer a continuidade dos serviços assistenciais e o funcionamento de equipamentos médico-hospitalares, sendo necessária a adoção de medidas que assegurem a continuidade operacional da unidade.
05	ETP: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR, incluindo fornecimento, transporte, instalação, testes operacionais e comissionamento do equipamento, destinado à Maternidade Municipal Mãe Esperança, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO com o objetivo de selecionar o MENOR PREÇO, instrumentalizado por meio de compra com entrega imediata de no prazo máximo até 30 (trinta) dias corridos por meio de Nota de Empenho. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR, incluindo fornecimento, transporte, instalação, testes operacionais e comissionamento do equipamento, destinado à Maternidade Municipal Mãe Esperança, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO com o objetivo de selecionar o MENOR PREÇO, instrumentalizado por meio de contrato com prazo de entrega de até 60 (sessenta) dias corridos.
06	TR: Trata-se de entrega imediata: O prazo de entrega dos produtos será de até 30 (trinta) dias úteis, contados da confirmação de recebimento da Nota de Empenho por parte da CONTRATADA. Os eventuais atrasos deverão ser comunicados e justificados por escrito para avaliação, podendo a empresa ser penalizada; TR 1391856 Trata-se da entrega: O prazo de entrega dos produtos será de até 60 (sessenta) dias úteis, contados da assinatura do CONTRATO por parte da CONTRATADA. Os eventuais atrasos deverão ser comunicados e justificados por escrito para avaliação, podendo a empresa ser penalizada;
07	TR: O fornecimento e instalação dos equipamentos deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento da respectiva nota de empenho. TR 1391856 O fornecimento e instalação dos equipamentos deverão ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato.
08	TR: No momento da entrega do equipamento o fornecedor deverá Apresentar o projeto executivo de instalação e montagem mecânica, civil e elétrica do Grupo Motor Gerador (GMG); Realizar todas as modificações necessárias (civil/elétrica/mecânica) no local de instalação; TR 1391856 No momento da entrega do equipamento o fornecedor deverá Apresentar fornecimento do Grupo Gerador; montagem eletromecânica; posicionamento do equipamento; conexões finais à infraestrutura previamente executada; parametrização; testes;

		comissionamento; energização; treinamento operacional, quando previsto; garantia.
09	TR: Realização de treinamento de operação e manutenção para a equipe responsável do Posto Fiscal Wilson Souto a ser designado na data da entrega definitiva, pelo Chefe do Posto Fiscal.	TR 1391856 Realização de treinamento de operação e manutenção para a equipe responsável da Maternidade Municipal Mãe Esperança a ser designado na data da entrega definitiva.
10	TR: O atendimento (assistência técnica), durante o período de garantia, deverá ocorrer no prazo máximo de até 12 (doze) horas, a contar do chamado técnico, via telefone ou outro meio de comunicação. Para tanto, a empresa vencedora deverá disponibilizar contato telefônico, se possível 0800, 24 horas por dia. aceito qualquer questionamento futuro referente as dificuldades técnicas na realização dos serviços.	TR 1391856 O atendimento (assistência técnica), durante o período de garantia, deverá ocorrer no prazo máximo de até 48 horas, a contar do chamado técnico, via telefone ou outro meio de comunicação. Para tanto, a empresa vencedora deverá disponibilizar contato telefônico, se possível 0800, 24 horas por dia. aceito qualquer questionamento futuro referente as dificuldades técnicas na realização dos serviços.
11	TR: O serviço de assistência técnica, durante a vigência da garantia, deverá ser prestado de acordo com os manuais e normas técnicas específicos do equipamento, a fim de manter o referido em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para a Secretaria de Estado de Finanças;	TR 1391856 O serviço de assistência técnica, durante a vigência da garantia, deverá ser prestado de acordo com os manuais e normas técnicas específicos do equipamento, a fim de manter o referido em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA;
	TR: O fornecimento decorrente deste Termo, em razão de tratar-se de entrega imediata de no prazo máximo até 30 (trinta) dias corridos e, será instrumentalizado por meio de Nota de Empenho, que terá força obrigacional e vinculará a licitante à sua proposta, ao Termo de Referência e ao Edital de Licitação,	TR 1391856 DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO A Contratação decorrente da presente Licitação, ficará subordinada às normas da Lei nº 14.133/2021 e será instrumentalizada por intermédio da assinatura do Contrato. A contratação resultante do objeto deste Termo de Referência, reger-se-á ainda pelas normas fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.90. Da Vigência A vigência do contrato objeto desta contratação será vinculada ao período de garantia efetivamente ofertado para o Grupo Gerador, contado a partir da assinatura do contrato, devendo abranger integralmente os prazos de entrega e garantia, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021. DO REAJUSTE Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano

12	sem prejuízo às demais obrigações decorrentes de Lei e normas. Conforme art. 60 do Decreto Municipal 18.892/23, na hipótese de o vencedor da licitação NÃO comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar a ata de registro de preços ou retirar a nota de empenho, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, retirar a nota de empenho, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste termo e edital. A contratação resultante do produto deste Edital, reger-se-á ainda pelas normas fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.90.	contado da data do orçamento estimado da Administração. Após o interregno de um ano, e mediante requerimento da CONTRATADA devidamente assinado pelo seu responsável, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s). Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo. O reajuste será realizado por apostilamento. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo fixado, ocorrerá a preclusão do direito.
		TR 1391856 DO QUADRO DE COMANDO: Quadro de comando automático: Quadro de comando dotado de microcontrolador, fabricado com chapas de aço galvanizado, montado sobre a base do Grupo Gerador, com compartimentos separados para comando e força, conforme solicita a NR10. Permite operação automática e manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada, comandando a partida e parada do grupo gerador em caso de falha da fonte principal (rede). Medições: potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do

13	-	gerador (A); temperatura da água (°C); tempo de funcionamento (h); tensão de bateria (Vcc); Sinalizações: modo de operação; indicação de alarme ativo; status do Grupo Gerador; Proteções: sobre / subtensão; sobre / subfrequência; sobrecorrente; sobre / subvelocidade; sobre / subtensão de bateria; alta temperatura da água; baixa pressão do óleo lubrificante; Registro de até 50 eventos Quadro de comando manual microprocessado Quadro de comando dotado de microcontrolador, fabricado com chapas de aço galvanizado, montado sobre a base do Grupo Gerador, com compartimentos separados para comando e força, conforme solicita a NR10. Permite operação manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada. Medições: potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do gerador (A); temperatura da água (°C); tempo de funcionamento (h); tensão de bateria (Vcc). Sinalizações: modo de operação; indicação de alarme ativo; status do Grupo Gerador. Proteções: sobre / subtensão; sobre / subfrequência; sobrecorrente; sobre / subvelocidade; sobre / subtensão de bateria; alta temperatura da água; baixa pressão do óleo lubrificante. Registro de até 50 eventos.
14	CARENAGEM: Carenagem composta por painéis laterais, teto e portas para acesso ao motor e quadro elétrico, fabricados em chapas e perfis de aço galvanizado, aparafusadas entre si com aplicação de pintura eletrostática a pó poliéster de alta espessura na cor branca. Contêiner Silenciado Leve (SL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal de fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 85 dB(A) @ 1,5m; Contêiner Super Silenciado Leve (SSL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal em fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de	TR 1391856 CARENAGEM: Carenagem composta por painéis laterais, teto e portas para acesso ao motor e quadro elétrico, fabricados em chapas e perfis de aço galvanizado, aparafusadas entre si com aplicação de pintura eletrostática a pó poliéster de alta espessura na cor branca. Contêiner Super Silenciado Leve (SSL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal em fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 75 dB(A) @ 1,5m.

poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 75 dB(A) @ 1,5m.
Observação: Cumpre esclarecer que as alterações realizadas no Estudo Técnico Preliminar foram devidamente refletidas no Termo de Referência, não sendo necessária a replicação dos mesmos tópicos no quadro acima.

Cumpre esclarecer que, no que se refere ao instrumento da contratação, o Departamento de Gestão de Compras – DGC, por meio do Despacho nº 1383952, apresentou recomendações de alteração no Termo de Referência relacionadas a cláusulas aplicáveis a contratações de natureza continuada. Contudo, tais disposições não se mostram aplicáveis ao objeto em tela, que consiste na aquisição e instalação de grupo gerador, incluindo instalação, testes e comissionamento, não se caracterizando como prestação de serviço de natureza continuada, estando as obrigações da contratada, inclusive quanto à garantia, vinculadas às condições e ao período estabelecidos para o objeto. Dessa forma, esta Divisão promoveu os ajustes necessários, adequando as cláusulas às características e à natureza específica da contratação.

Diante das manifestações e justificativas técnicas apresentadas, bem como do **Parecer nº 48 (1412161)** e do **Despacho nº 158 (1410334)**, ambos do Departamento de Engenharia, e considerando, ainda, as adequações promovidas no **Estudo Técnico Preliminar – ETP** e no **Termo de Referência – TR**, conforme demonstrado no quadro acima, **encaminham-se os autos para conhecimento e adoção das providências cabíveis.**

Atenciosamente,

Lucas Osvaldo Melo Carvalho

Assessor Técnico - Divisão de Aquisições e Contratações
Decreto Nº 2.925/I,2026

Fátima De Oliveira Costa Sousa

Chefe II - Núcleo de Controle de Aquisições de Materiais de Consumo
Decreto Nº 1.823/I,2025

Carla Dominique Brambilla Watanabe

Gerente II - Divisão de Aquisições e Contratações
Decreto Nº 1.823/I,2025

Geison Felipe Costa Da Silva

Diretor Executivo de Administração
Decreto Nº 1.823/I,2025

Ricardo Guedes Brandão

Coordenador de Gestão Administrativa e Financeira
Decreto Nº 1.666/I/2025

Sandra Maria Petillo Cardoso

Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 2.809/I/2026



Documento assinado eletronicamente por **Fátima de Oliveira Costa Sousa, Chefe**, em 19/08/2026, às 13:30, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Osvaldo Melo Carvalho, Assistente**, em 19/08/2026, às 13:33, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Dominique Brambilla Watanabe, Gerente**, em 19/08/2026, às 13:38, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Geison Felipe Costa da Silva, Diretor(a)**, em 19/08/2026, às 13:39, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Petillo Cardoso, Secretário(a)**, em 19/08/2026,



às 13:42, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Guedes Brandão, Coordenador(a)**, em 19/08/2026, às 15:19, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1398617** e o código CRC **5A2950A4**.



Referência: Processo nº 005.000675/2026-56

SEI nº 1398617